

Centro de Apoio Operacional das Promotorias Eleitorais



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 77 - ANO VIII - AGOSTO DE 2016.

ATUAÇÃO DO PROMOTOR ELEITORAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016

A Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias Eleitorais encaminha aos Promotores Eleitorais informações sobre atuação às vésperas e na data da eleição.

CALENDÁRIO ELEITORAL

inciso I).

CALENDÁRIO ELEITORAL							
1° TURNO							
29 de setembro – quinta (3 dias antes)	30 de setembro – sexta (2 dias antes)	1° de outubro – sábado (véspera)	2 de outubro – domingo (DIA DAS ELEIÇÕES)				
1. Data a partir da qual o Juízo Eleitoral ou o presidente da Mesa Receptora poderá expedir salvoconduto em favor de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único). 2. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput). 3. Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 e as 24 horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais duas horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 4º e 5º, in sia a IV	1. Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral e a reprodução, na Internet, de jornal impresso com propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 43). 2. Data em que o presidente da Mesa Receptora que não tiver recebido o material destinado à votação deverá diligenciar para recebê-lo (Código Eleitoral, art. 133, § 2°).	1. Último dia para a entrega da segunda via do título eleitoral (Código Eleitoral, art. 69, parágrafo único). 2. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 e as 22 horas (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 3º e 5º, inciso I). 3. Último dia, até as 22 horas, para a distribuição de material gráfico e a promoção de caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 9º).	Às 7 horas Instalação da seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 142). Às 8 horas Início da votação (Código Eleitoral, art. 144). Às 17 horas Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153). A partir das 17 horas Emissão dos boletins de urna e início da apuração e da totalização dos resultados.				

ÍNDICE

l) Atuação do Promotor Eleitoral - Eleições Municipais de 2016	01
2) Notícias Eleitorais	09
3) Jurisprudência do STF	14
3) Jurisprudência do TSE	20

EXPEDIENTE



Centro de Apoio Operacional das Promotorias Eleitorais

Av. Marechal Câmara, 350 - 6° andar, sala 4- Centro - CEP 20020-080

Telefones: 2215-5585 | 2550-7050 | 2215-5495

E-mail: cao.eleitoral@mprj.mp.br

Coordenadora Gabriela Serra

Subcoordenadora Miriam Lahtermaher

Secretária de Coordenação Marluce Laranjeira Machado

Servidores

Amanda Pinto Carvalhal Antero De Castro Leivas Filho Marlon Ferreira Costa Taianne Dias Feitosa

> Projeto gráfico STIC - Equipe Web

1° TURNO					
29 de setembro – quinta (3 dias antes)	30 de setembro – sexta (2 dias antes)	1º de outubro — sábado (véspera)	2 de outubro – domingo (DIA DAS ELEIÇÕES)		
 Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, admitida a extensão do debate cuja transmissão se inicie nesta data e se estenda até as 7 horas do dia 30 de setembro de 2016. Último dia para o Juízo Eleitoral remeter ao presidente da Mesa Receptora o material destinado à votação (Código Eleitoral, art. 133). Último dia para os partidos políticos e coligações indicarem aos Juízos Eleitorais o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e dos delegados habilitados a fiscalizar os trabalhos de votação durante o primeiro turno das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 3°). Data a partir da qual, até 1º de outubro, o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até dez minutos diários requisitados das emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por Tribunal Regional Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93). 		 4. Data em que a Comissão de Votação Paralela deverá promover, entre as 9 e as 12 horas, em local e horário previamente divulgados, os sorteios das seções eleitorais onde ocorrerão os procedimentos de auditoria para verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, por meio de votação paralela. 5. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral tornar disponível, na sua página da Internet, arquivo contendo as correspondências esperadas entre urna e seção. 6. Data em que, após as 12 horas, será realizada a oficialização do Sistema de Gerenciamento nas Zonas Eleitorais. 7. Data em que será realizada, no Tribunal Superior Eleitoral, a cerimônia de verificação dos Sistemas de Gerenciamento, de Transporte de Arquivos da Urna e Receptor de Arquivos. 8. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até dez minutos diários requisitados das emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por Tribunal Regional Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93). 			

RESTRIÇÃO A PRISÕES

Não podem ser presos (Código Eleitoral, art. 236):

- 1. Qualquer eleitor, desde 5 dias antes até 48 horas depois do encerramento da eleição, SALVO em flagrante delito, em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável ou por desrespeito a salvo-conduto;
- 2. Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, SALVO caso de flagrante delito;
- 3. Os candidatos, desde 15 dias antes da eleição, SALVO caso de flagrante delito.

A violação ao disposto no art. 236 do Código Eleitoral constitui crime eleitoral, com previsão no art. 298 do mesmo diploma legal.

DIA 1º DE OUTUBRO

(véspera do pleito)

Propaganda Eleitoral

Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 e as 22 horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, §§ 3º e 5º, I).

Até as 22 horas, também é permitida a distribuição de material gráfico e a promoção de caminhada, carreata,

passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 9°).

Votação Paralela

Os Tribunais Regionais Eleitorais realizarão, por amostragem, auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas por meio de votação paralela para fins de verificação do funcionamento das urnas sob condições normais de uso. Assim, a Comissão de Votação Paralela deverá promover, entre as 9 e as 12 horas, em local e horário previamente divulgados, os sorteios das Seções Eleitorais (Resolução 23.458/2015 do TSE).

A Polícia Federal dará suporte à equipe do TRE-RJ que se deslocará para a sede das Zonas Elei-torais sorteadas e fará o transporte destas urnas até a sede do Tribunal Regional Eleitoral, onde servirão como modelos da votação paralela.

As urnas sorteadas serão substituídas nas respectivas zonas pela geração de outras, que se sujeitarão a todo o processo de inseminação e lacração, o que deverá ser acompanhado pelos Promotores Eleitorais com atribuição para atuar perante as zonas sorteadas.

DERRAMAMENTO DE SANTINHOS

A veiculação de propaganda eleitoral mediante impressos é permitida **até as 22h da véspera do pleito**. No dia da eleição, a conduta caracterizará crime de "boca de urna", previsto no art. 39, § 5°, III, e § 9°, da Lei n° 9.504/97.

No entanto, é comum a prática do "derrame de santinhos" na noite que antecede ao pleito, o chamado "voo da madrugada", de forma que as ruas amanhecem repletas de folhetos e volantes no dia da eleição.

Como a propaganda eleitoral somente pode ser realizada do dia 16 de agosto até as 22h da véspera do pleito, qualquer forma de veiculação de panfletos de candidatos fora desse período é considerada irregular.

A Resolução nº 23.457/2015, pela primeira vez disciplinou tal conduta, prevendo em seu art. 14, § 7º que o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997.

Nessas eleições, compete ao Promotor Eleitoral do local do fato verificar a prática de propaganda irregular às vésperas ou no dia do pleito e enviar o resultado da diligência ao Promotor designado para a propositura das representações por propaganda irregular, caso não seja da sua atribuição. Para tanto, o CAO Eleitoral disponibilizou na intranet, formulário de diligência, onde deverão constar os elementos necessários relacionados à propaganda eleitoral irregular, que deverá ser remetido ao Promotor responsável para que este tome as providências cabíveis.

A CSI está montando um grupo de operação, com a atuação conjunta do GAP e da Polícia Militar, razão pela qual os Promotores Eleitorais, visando coibir a prática de propaganda ilícita no dia do pleito, devem acionar os chefes do GAP, com antecedência razoável, através de e-mail ou contato telefônico, para a realização da referida diligência, ressaltando que a equipe estará apta a realizar a operação sem a presença do Promotor.

Concluída a diligência no dia do pleito, os agentes do GAP encaminharão os formulários, devidamente preenchidos, aos Promotores Eleitorais respectivos.

Tendo em vista a exiguidade do prazo para a propositura da representação, que se encerra no dia das eleições, solicitamos que tais formulários sejam escaneados e encaminhados ao Promotor com atribuição para a propositura demanda em tempo hábil.

DIA 2 DE OUTUBRO

(dia do pleito)

Horários

Às 7 horas haverá a instalação da Seção Eleitoral (Código Eleitoral, art. 142) e às 8 horas será dado o início da votação (Código Eleitoral, art. 144).

Antes de abrir a urna para receber o voto do eleitor, o presidente da mesa receptora de votos ligará a máquina, na presença dos mesários e fiscais de partidos políticos. Quando for ligada, ela emitirá o relatório chamado zerésima, que traz toda a identificação daquela urna e comprova que nela estão registrados todos os candidatos e que nenhum deles computa voto, ou seja, a urna tem zero voto.

As 17 horas será encerrada a votação, mesmo que a totalidade das cédulas não tenha sido digitada, adotando a comissão as providências necessárias para a conferência dos resultados obtidos nas urnas verificadas (Resolução TSE nº 23.458/2015, art. 61).

No encerramento, é obrigatória a emissão de relatório comparativo entre o arquivo do registro digital dos votos e as cédulas digitadas.

Verificada a coincidência dos resultados obtidos nos boletins de urna com os dos relatórios emitidos pelo sistema de apoio à votação paralela e entre as cédulas de votação paralela e o registro digital dos votos apurados, será lavrada ata de encerramento dos trabalhos (Resolução TSE nº 23.458/2015, art. 62).

Os **Promotores Eleitorais** devem permanecer nas Zonas até o término da votação e da lavratura da ata de encerramento da eleição, assinando os respectivos boletins de urna e acompanhando o processo de transmissão de dados pelas mídias ao TRE-RJ, bem como oferecendo eventuais pareceres orais que devem ser consignados em ata em relação a impugnações sobre a validade de votos em algumas seções eleitorais.

Permissões

Há possibilidade de funcionamento do comércio, com a ressalva de que os estabelecimentos que funcionarem neste dia deverão proporcionar efetivas condições para que seus funcionários possam exercer o direito/dever do voto (Resolução TSE nº 22.963/2008).

É permitida a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, caput).

É permitida a divulgação, a qualquer momento, de pesquisas realizadas em data anterior à realização das eleições e, a partir das 17 horas do horário local, a divulgação de pesquisas feitas no dia da eleição.

É permitida a propaganda na internet no dia do pleito (exclusivamente no site eleitoral, interativo ou social, blog ou outros meios eletrônicos de comunicação do candidato ou no site do partido).

Vedações

É vedada, até o término da votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como bandeiras, broches, dísticos e adesivos que caracterizem manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 1º).

Ainda que isoladamente, o eleitor não pode fazer o uso de camisa com propaganda do candidato ou do partido. É proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores, no recinto das Seções Eleitorais e Juntas Apuradoras, o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 2º).

É vedado ao eleitor, no recinto da cabine de votação, portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, devendo ficar retidos na Mesa Receptora enquanto o eleitor estiver votando (Lei no 9.504/97, art. 91-A, parágrafo único).

É proibido aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, o uso de vestuário padronizado, sendo-lhes permitido

tão só o uso de crachás com o nome e a sigla do partido político ou coligação (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 3º). Constitui crime, no dia da eleição, qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, III).

É vedada, desde 48 horas antes até 24 horas depois da eleição, a veiculação de qualquer propaganda política no rádio ou na televisão – incluídos, entre outros, as rádios comunitárias e os canais de televisão que operam em UHF, VHF e por assinatura – e, ainda, a realização de comícios ou reuniões públicas, **ressalvada a propaganda na internet** (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Lei nº 12.034/2009, art. 7°).

Último dia

Para o partido político requerer o cancelamento do registro do candidato que dele for expulso, em processo no qual seja assegurada a ampla defesa, com observância das normas estatutárias (Lei nº 9.504/97, art. 14).

Para candidatos e comitês financeiros arrecadarem recursos e contraírem obrigações, ressalvada a hipótese de arrecadação com o fim exclusivo de quitação de despesas já contraídas e não pagas até esta data (Lei nº 9.504/97, art. 29, § 3°).

Observações

Deverá ser afixada, na parte interna e externa das Seções Eleitorais e em local visível, cópia do inteiro teor do disposto no art. 39-A da Lei nº 9.504/97 (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 4°).

Serão realizados, das 8 às 17 horas, em cada Unidade da Federação, em um só local, designado pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, os procedimentos, por amostragem, de votação paralela para fins de verificação do funcionamento das urnas sob condições normais de uso.

Constatado problema em uma ou mais urnas antes do início da votação, o Juiz Eleitoral poderá determinar a sua substituição por urna de contingência, substituir o cartão de memória de votação ou realizar nova carga, conforme conveniência, convocando-se os representantes dos partidos políticos ou coligações, do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil para, querendo, participar do ato (art. 29 da Resolução TSE nº 23.456/2015).

É obrigatória a apresentação de documento oficial de identificação original com foto (carteira de identidade ou documento de valor legal equivalente – identidades funcionais, OAB, CREA, COREN –, certificado de reservista; carteira de trabalho, CNH com foto; passaporte).

PRINCIPAIS CRIMES ELEITORAIS PRATICADOS NO DIA DA ELEIÇÃO

• Boca de urna (art. 39, § 5°, da Lei 9504/97)

Bem jurídico tutelado: A liberdade do eleitor de votar sem sofrer qualquer constrangimento, ordem de pressão, de influência.

Sujeito ativo: Qualquer pessoa.

Sujeito passivo: O Estado.

Pena: Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR.

A redação original do artigo 39, § 5°, II, da Lei nº 9.504/97, descreve o crime de boca de urna como a distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos.

Com a minirreforma eleitoral, promovida através da Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006, alterou-se a redação do referido dispositivo, passando a definir como crime "II – a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna".

A despeito da nova redação, temos que a conduta típica do texto original – distribuir material de propaganda política – se mantém. Isto porque não se vislumbra nenhuma modalidade de revogação.

Enquanto a Lei nº 11.300/06 afirma que a boca de urna é crime, o texto original do artigo 39, § 5º, II, o define. Se assim não se entender, não se poderá responsabilizar o autor do crime de boca de urna, sob pena de violação do princípio da reserva legal.

Não há critérios limitativos espaciais para punir a distribuição. Assim, se o cabo eleitoral estiver distribuindo panfletos a centenas de metros da seção eleitoral, está violando a norma penal.

• Transporte de eleitor e fornecimento de alimentação (art. 11 da Lei nº 6.091/74 c/c art. 302 do Código Eleitoral)

Bem jurídico tutelado: Administração Pública da Justiça Eleitoral.

Sujeito ativo: É crime especial ou próprio. Quem desobedece a ordem é o responsável pela cedência dos veículos ou da correta prestação de informação.

Sujeito passivo: O Estado. A organização da Justiça Eleitoral.

Pena: Reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa.

O transporte de eleitor só pode ser organizado e realizado pela Justiça Eleitoral, a quem cabe requisitar veículos e embarcações em número suficiente para o serviço.

A lei eleitoral pune o agente que transporta eleitores para as seções eleitorais com fim de angariar votos para determinado candidato ou partido. Trata-se de delito especial de corrupção eleitoral, uma vez que não se está fornecendo mercadoria ou qualquer bem de consumo, mas o serviço de transporte.

É possível que o próprio candidato seja coautor do crime. Também se admite o concurso de crimes, como, p. ex., o crime de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Normalmente, ao ser surpreendido praticando o crime de transporte de eleitores, o condutor do veículo afirma estar apenas "dando carona". Por ocasião do flagrante, todas as circunstâncias devem ser criteriosamente avaliadas, pois é necessário demonstrar que as pessoas que estão sendo transportadas sofreram algum tipo de influência pelo condutor do veículo na escolha do voto ou foram coagidas.

Saliente-se, por fim, que ao tipo penal acima citado não se aplica o art. 89 da Lei 9.099/95, sendo inadmissível a transação penal.

• Desordem (art. 296 do Código Eleitoral)

Bem jurídico tutelado: A conduta atinge os serviços eleitorais. Trata-se de delito que afeta a higidez e a segurança das relações entre partidos, coligações, candidatos, membros do Ministério Público, eleitores e a Justiça Eleitoral. Sujeito Ativo: Qualquer pessoa.

Sujeito Passivo: O Estado e as pessoas envolvidas nos trabalhos eleitorais.

Pena: Detenção até 2 (dois) meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

A norma penal visa garantir a tranquilidade do eleitor no ato de votar, sendo proibidas, portanto, quaisquer manifestações capazes de causar per¬turbação à ordem e ao regular desempenho da votação. Dar causa à desordem em qualquer fase dos serviços eleitorais, ocasionando efetivo pre¬juízo, o qual é vislumbrado quando do adiamento, atraso, erro e impedimento do andamento normal dos trabalhos eleitorais, caracteriza a prática delituosa.

Trata-se de crime comum, na qual figuram como sujeitos passivos o Estado, as pessoas envolvidas nos trabalhos eleitorais e os próprios eleitores que se encontrarem no local de votação.

O crime em tela é absorvido pelos delitos dos artigos 39, § 5º e 72, ambos da Lei nº 9.504/97.

• Corrupção Eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral)

Bem jurídico tutelado: Livre exercício do voto, afastando-se o comércio ilícito eleitoral.

Sujeito Ativo: Qualquer pessoa. Admite-se coautoria e participação em todas as modalidades.

Sujeito Passivo: O Estado e o eleitor.

Pena: Reclusão até 4 (quatro) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa.

O ilícito tanto pode se configurar pela ação de dar, o que pressupõe uma atuação positiva no sentido de entregar dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem com fins eleitorais, como também se evidencia pelo mero comportamento de oferecer ou prometer.

Já na hipótese de ocorrer a ação de solicitar ou de receber, tem-se, na verdade, uma modalidade de corrupção eleitoral passiva, que se revela pela atuação de pedir ou de aceitar dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem para votar em determinado candidato ou partido ou prometer abstenção. Havendo o recebimento, resulta caracterizado o crime não só de corrupção eleitoral passiva, como também ativa, uma vez que pressupõe a ação de alguém no sentido de conceder vantagem com fins eleitorais.

• Coação por servidor público (art. 300 do Código Eleitoral)

Bem jurídico tutelado: Liberdade de voto.

Sujeito Ativo: Servidor público (mesmo que particularmente não esteja envolvido com funções afetas ao serviço eleitoral).

Sujeito Passivo: O Estado e a vítima coagida.

Pena: Detenção até 6 (seis) meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Pune a lei qualquer espécie de pressão exercida por servidor público para induzir o eleitor a votar em candidato ou partido (ou a não votar), o que fere a liberdade de escolha dos cidadãos. É considerado delito subsidiário, pois a coação é efetuada sem violência ou grave ameaça. Se o for, configurará o crime do art. 301 do Código Eleitoral.

Entende-se, portanto, que no tipo penal do art. 300 a expressão coagir refere-se à conduta de influen-ciar o eleitor na sua decisão de votar, induzi-lo a votar desta ou daquela maneira, exercendo sobre ele esta influência, única e exclusivamente, em razão do simples exercício de sua autoridade, do temor reverencial que o eleitor dedica ao sujeito ativo.

Coação eleitoral (art. 301 do Código Eleitoral)

Bem jurídico tutelado: Liberdade de voto.

Sujeito Ativo: Qualquer pessoa.

Sujeito Passivo: O Estado e o coato (vítima).

Pena: Reclusão até 4 (quatro) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa.

A conduta apenada neste tipo é a utilização de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido. A promessa séria de causar mal injusto e grave, inspirando fundado temor à vítima, a princípio, é coação idônea para configuração do crime.

O delito em questão é modalidade especial de crime de constrangimento ilegal, não respondendo o agente em concurso de crime com o disposto no artigo 146 do Código Penal.

Violação do sigilo do voto (art. 312 do Código Eleitoral)

Bem jurídico tutelado: O sigilo e a liberdade de voto.

Sujeito Ativo: Qualquer pessoa.

Sujeito Passivo: O Estado e o regime democrático.

Pena: Detenção de quinze dias até dois anos.

A fim de evitar a prática do referido crime, é vedado o uso de aparelho celular ou equipamentos de radiocomunicação, máquinas fotográficas, filmadoras ou qualquer outro que possa comprometer o sigilo do voto.

É muito comum que os eleitores solicitem o auxílio de mesários para utilizarem a urna eletrônica. Tal auxílio não pode violar o sigilo do voto, devendo abster-se o mesário de ingressar na cabine de votação, sob pena de violar o tipo penal.

Ainda que aquiesça o eleitor, a divulgação do voto por terceiro constitui conduta típica.

• Destruição, supressão ou ocultação de urna contendo voto ou documentos eleitorais (art. 339 do Código Eleitoral)

Bem jurídico tutelado: Incolumidade das urnas.

Sujeito Ativo: Qualquer pessoa.

Sujeito Passivo: Estado.

Pena: Reclusão de dois a seis anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

A tutela penal conferida pela norma diz respeito à incolumidade das urnas e dos votos ali depositados, bem como dos documentos eleitorais, tendo em vista que, somente resguardados esse dados, é possível a apuração da vontade popular manifestada nas eleições.

Na hipótese de o agente ser membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e cometer o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada entre um quinto e um terço (art. 339, parágrafo único c/c art. 285 do Código Eleitoral).

Mesário faltoso (art. 344 do Código Eleitoral)

Bem jurídico tutelado: A regularidade da prestação dos serviços eleitorais.

Sujeito Ativo: As pessoas incumbidas do serviço eleitoral.

Sujeito Passivo: O Estado.

Pena: Detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Em que pese não tenha ocorrido a revogação do tipo penal previsto no art. 344 do Código Eleitoral, os Tribunais têm se posicionado no sentido de que seria incabível a imposição de qualquer sanção na esfera criminal, pois o não comparecimento do sujeito convocado para prestar serviço como mesário implica apenas sanção administrativa.

A questão já foi sumulada pelo TRE-RJ, conforme enunciado nº 5, publicado em 11/01/2012: "O não comparecimento de mesário convocado, no dia da votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quando à possibilidade de cumulação desta com sanção de natureza penal".

No entanto, caso o Promotor Eleitoral entenda que a conduta é típica, poderá oferecer denúncia. A página do CAOp Eleitoral, na intranet, dispõe de modelo de denúncia, bem como de recurso, em caso de entendimento diverso pelo magistrado.

O crime é de mera conduta, bastando, para sua configuração, a ausência sem justa causa do mesário regularmente convocado. O elemento subjetivo do tipo seria, portanto, genérico.

Nessa hipótese, o simples descumprimento do dever tipificaria a conduta, observando-se oposição a uma ordem legal específica, pela desobediência, que pode ser comissiva ou omissiva. Nota-se que o termo recusar, núcleo do tipo, abarca indistintamente a comissão ou omissão. Assim, o eleitor regularmente convocado e ciente de sua obrigação na prestação do serviço eleitoral, ao não comparecer no dia de votação, sem justificação razoável, recusaria sua realização.

• Desacato (art. 331 do Código Penal)

Bem jurídico tutelado: A Administração Pública.

Sujeito Ativo: Qualquer pessoa.

Sujeito Passivo: O Estado e, de forma secundária, o funcionário público.

Pena: Detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos ou multa.

Embora o crime de desacato não seja crime eleitoral, é muito comum a sua prática no dia das eleições.

O ato de desacatar pode adotar as mais variadas formas. Palavras grosseiras, atos ofensivos, ameaças e, eventualmente, até agressões físicas, podem ser consideradas como desacato.

O tipo subjetivo geral é o dolo, vez que o CP não faz previsão da modalidade culposa.

Segundo entendimento do STJ, desacato significa menosprezo ao funcionário público no exercício de sua função e não se confunde com a falta de educação (HC 7.515). É um crime que não possibilita retratação, pois dirigido contra o Estado.

A reação indignada do cidadão em repartição pública, onde esbarra com intolerância de servidor ou em situações de protesto, não é desacato para a jurisprudência do STJ. A Quinta Turma já decidiu que a indignação é arma do cidadão contra a má prestação de serviços em quaisquer de suas formas, quaisquer que sejam os agentes estatais (RHC 9.615).

NOTÍCIAS

(clique nas chamadas para acessar as notícias)

1. Eleitoral no STF

- * Partido questiona inelegibilidade de parentes de chefe do Executivo falecido
- * Competência para julgar contas de prefeito é da Câmara de Vereadores, decide STF
- * ADI questiona resolução do TSE sobre contas de campanha
- * Suspensa inelegibilidade de prefeito cassado por Câmara de município paraense
- * Plenário aprova teses de repercussão geral sobre competência para julgar contas de prefeito
- * Liminar em ADI sobre participação de candidatos em debates é levada a referendo
- * Partes se manifestam no Plenário sobre tempo de propaganda eleitoral gratuita e debates
- * Emissoras podem convidar candidatos de menor representatividade para debates eleitorais
- * Negado seguimento a ADPF que questiona decisão do TSE sobre direito de antena

2. Temas em Destaque no TSE

- * Eleições 2016: máquina fotográfica e celular são proibidos na cabina de votação
- * Prestação de contas de campanha deverá ser enviada à Justica Eleitoral a cada 72h
- * Notas Fiscais Eletrônicas serão utilizadas na fiscalização dos gastos eleitorais
- * TSE mantém cassação do mandato do prefeito de Taubaté (SP)
- * Mantida a cassação do mandato do prefeito de São João Batista (SC)
- * Eleições 2016: Justiça Eleitoral deverá instalar seções especiais para presos provisórios e adolescentes internados
- * Candidato a prefeito e vice disputam eleição em chapa única e indivisível
- * Eleitor pode propor notícia de inelegibilidade contra candidaturas irregulares
- * Ministra Maria Thereza pede apuração de supostas irregularidades do PP e do PMDB
- * Plenário aprova resolução que institui o aplicativo Pardal nas Eleições de 2016
- * TSE mantém cassação do prefeito reeleito de Arraial do Cabo (RJ)
- * Mantida cassação do prefeito de Santa Isabel do Rio Negro (AM) por abuso de poder econômico
- * Instituições financeiras são obrigadas a abrir contas bancárias para candidatos escolhidos em convenção
- * Publicados novos limites para campanha de vereador em sete municípios
- * Juiz eleitoral deve priorizar análise de possíveis irregularidades em campanha
- * A partir desta quinta (18), pesquisas devem incluir quem consta de lista de registros de candidatura
- * Portaria regulamenta horário do protocolo nos finais de semana e feriados
- * Portal do TSE disponibiliza lista de gestores que tiveram contas rejeitadas pelo TCU

- * Justiça Eleitoral aprimora mecanismos para incentivar eleitor a fiscalizar candidatos
- * Mantido bloqueio de recursos do diretório estadual do PR de Mato Grosso
- * TSE cassa mandato de suplente de deputado estadual que distribuiu remédios em troca de votos
- * Confirmada cassação de vereadora do município de Ouroeste (SP)
- * Eleições 2016: registro de pesquisas deve vir acompanhado da nota fiscal da empresa contratante
- * Conheça todo o processo eleitoral, desde o cadastro até a divulgação dos resultados das eleições
- * Presidente do TSE pede auxílio da Polícia Federal para investigar assassinatos de candidatos
- * Aberta consulta sobre minuta de resolução que regulamenta instruções para eleições majoritárias

3. Propaganda Política

- * TREMT: Pleno mantém sentenca que multou pretenso candidato por propaganda antecipada via WhatsApp
- * Juiz da 1ª ZE determina que prefeito e vereador de Cuiabá (MT) retirem propaganda irregular
- * Justica Eleitoral entende que SABESP pode veicular publicidade institucional
- * MPF: Intolerância religiosa em propaganda é alvo de recomendação expedida a partidos e candidatos
- * TSE: Aplicada multa a ex-governador do Ceará por propaganda institucional vedada nas eleições de 2014
- * RS: MP recomenda aos partidos uso de recursos de acessibilidade na propaganda eleitoral televisiva
- * MPRJ instaura representações para averiguar práticas de propaganda extemporânea
- * Juiz de Juína (MT) aplica multa de R\$ 5 mil a candidato por propaganda eleitoral antecipada
- * Pré-candidata é condenada por propaganda irregular na internet (PE)
- * Juíza eleitoral de Mirassol D'Oeste (MT) aplica multa de R\$ 5 mil a pré-candidato por propaganda antecipada
- * Por propaganda eleitoral antecipada, juíza de Alta Floresta (MT) aplica multa de R\$ 5 mil a candidato
- * MPF envia a partidos recomendação para tornar propagandas eleitorais mais inclusivas
- * TRE-RJ convoca reunião para definir horário eleitoral gratuito
- * PRE em Pernambuco defende condenação de seis pré-candidatos a prefeito no interior do estado
- * PRE-RS emite recomendação a partidos para coibir intolerância religiosa na propaganda eleitoral
- * Candidato realiza propaganda antecipada em frente ao TRE-MT e juiz adota providências
- * Haddad é multado por publicidade institucional em site (SP)
- * Juiz multa Marta Suplicy por propaganda paga no Facebook (SP)
- * TSE: confira as regras para a veiculação de propaganda eleitoral na internet
- * TRE-RJ: Prefeito do Rio é multado em R\$ 25 mil por propaganda antecipada
- * TRE-RJ: Justica Eleitoral define tempo e ordem de candidatos na horário eleitoral na Capital
- * PRE-RJ cobra recursos de acessibilidade em propaganda eleitoral
- * PREGO orienta atuação dos promotores eleitorais quanto à propaganda eleitoral em veículos
- * Juiz eleitoral de Turvo (SC) determina retirada de propagandas irregulares
- * Propaganda antecipada em mídia social gera multa de 25 mil reais (SC)

* Laguna e Araquari (SC) punem candidatos por propaganda antecipada

4. Criminal Eleitoral

- * MP Eleitoral consegue manter condenação de ex-prefeita de Joaquim Gomes (AL)
- * PRESP oferece denúncia contra prefeita de Pirassununga
- * PREES denuncia prefeito de Itapemirim por caixa dois e desvio de dinheiro da própria campanha
- * PGE pede execução da pena nos processos com condenação de crimes eleitorais pendentes de julgamento no TSE
- * MP Eleitoral pede execução imediata de pena imposta à deputada distrital Liliane Roriz
- * Corte paulista recebe denúncia contra prefeito por omissão de informações no registro de candidatura

5. Institucional: MP nas Eleições

- * Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco quer evitar candidaturas fraudulentas de servidores públicos
- * PREGO quer suspensão de diretórios municipais de partidos políticos que não informaram CNPJ válido para o TRE
- * Balanço eleitoral do 1º semestre: PRE-RJ propôs 20 ações contra partidos
- * PRE-AM recomenda que órgãos públicos fiscalizem candidaturas de servidores
- * MPRJ faz representação contra deputada e pré-candidato a prefeito de Maricá
- * PRERJ celebra convênio de cooperação com Ouvidoria do TRE
- * PRE-ES esclarece dúvida sobre prazo de formalização de coligações
- * PRE-ES: coligações que não forem definidas nas convenções podem ser impugnadas
- * PRESE: partidos não devem contratar menores de 18 anos para atividades de campanha em ruas e avenidas
- * PREGO orienta atuação dos promotores eleitorais na fase de registro de candidaturas nas eleições deste ano
- * PRE-AM: candidatos que se filiaram fora do prazo previsto no estatuto do partido são inelegíveis
- * PREGO: Nota técnica sobre competência do TCU e dos TCEs para julgar contas de prefeitos
- * Ministério Público vai ter acesso a sistema do TSE para apuração de ilícitos eleitorais
- * MPRJ: Candidato a vereador em Resende tem candidatura impugnada pelo Ministério Público
- * PRE-RJ: MP eleitoral passa a usar novo canal de denúncias
- * PRE-RJ quer apurar legalidade de reajustes no Município do Rio
- * Eleições 2016: relatórios do MPF apontam mais de 5 mil candidatos com irregularidades
- * PRE-BA recomenda que órgãos públicos fiscalizem atos de campanhas nas reparticões
- * PREGO recomenda a suspensão imediata do lancamento do "Novo Programa Renda Cidadã"
- * PRE-RJ: candidatos serão investigados por apologia às drogas

6. Tribunais Regionais Eleitorais

- * TREAC: Justica Eleitoral alerta sobre a obrigatoriedade do relatório financeiro de campanha
- * TRE-RJ: Dez municípios no estado do Rio poderão ter 2º turno
- * Pleno do TRE-MT desaprova contas de campanha da PT-MT e determina devolução de 700 mil aos cofres públicos
- * TRESP: responde consulta sobre reajuste de funcionalismo público em ano eleitoral
- * Estrangeiro não pode fazer doação eleitoral, afirma TRE-RJ
- * TREPR reconhece ilícito de perigo abstrato em conduta vedada
- * Ouvidoria do TRE-RJ firma convênio de cooperação com Procuradoria Eleitoral
- * TRE-RJ aprova resolução sobre horário eleitoral no rádio e TV
- * TRE-AC: Candidatos devem solucionar pendência com CNPI de campanha
- * TREPI desaprova contas e suspende cotas do fundo partidário do PSC por um ano
- * Candidato a deputado em 2014, Emanoel Araújo Lima, o Manelão (PMDB), tem inelegibilidade declarada pelo TRE-BA
- * TRE-SP: Prefeito e vice de Cananéia são cassados do cargo e ficam inelegíveis por abuso do poder econômico
- * TRESP: 2,8 mil presos provisórios e menores infratores poderão votar no Estado
- * PTN constou na composição de duas coligações em Cuiabá (MT); juiz pede esclarecimentos
- * TRE-RJ: Justica Eleitoral define tempo e ordem de candidatos na horário eleitoral na Capital
- * TRECE cassa mandato de vereadores de Mombaça e São Gonçalo do Amarante
- * TREMT: Municípios de Nova Mutum e Nova Xavantina tem apenas um candidato a prefeito
- * TRETO: Impugnação pode ser proposta por candidatos, partidos, coligações e MPE
- * TRE-MT indeferiu pedido de veiculação de horário eleitoral gratuito na televisão em Várzea Grande
- * TRESE desaprova contas de Manoel Sukita
- * Desembargador do TRERI libera repasse de recursos para as Paralimpíadas
- * Juíza da 20ª ZE condena prefeita de Várzea Grande (MT) à multa de 5.3 mil por prática de conduta vedada a agentes públicos
- * TRE-DF: Relatora vota por inelegibilidade de Agnelo, Filipelli e Carlos André Duda
- * TRESP: Vereador de Estrela do Norte tem mandato cassado por infidelidade partidária
- * TRECE mantém cassação de vereador de Independência envolvido com traficante de drogas
- * TRE-MT deve aguardar notificação para cumprir decisão do Tribunal Superior Eleitoral, diz Corregedor
- * No Pará, 165 presos provisórios irão votar este ano
- * TRESP: Candidato tem pedido de registro de candidatura indeferido em função da Lei da Ficha Limpa

7. Notícias do Congresso Nacional

- * Câmara: Projeto quer impedir que suplente assuma mandato em caso de suspeita de assassinato
- * Câmara lança hoje o Sistema de Informações Eleitorais

* Câmara: Campanhas municipais serão mais curtas e baratas com minirreforma eleitoral

8. CNJ

* CNJ facilita acesso ao Cadastro de Condenados por Improbidade

JURISPRUDÊNCIA DO STF

INFORMATIVO STF Nº 833

1 a 5 de agosto de 2016

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL

Contas de prefeito e competência para julgar

O Plenário iniciou julgamento conjunto de recursos extraordinários.

No RE 848.826/DF, discute-se qual seria o órgão competente para julgar, em definitivo, as contas de prefeito. Na espécie, o tribunal regional eleitoral e o TSE entenderam que por tratar-se de contas de gestão, a competência seria do tribunal de contas do Estado (TCE) e, por consequência, denegaram o registro de candidatura do recorrente, que tivera suas contas rejeitadas pelo TCE. Em síntese, questiona-se a aplicação da "Lei da Ficha Limpa" e a interpretação do que seja "órgão competente" mencionado no art. 1°, I, "g", da LC 64/1990, com a redação dada pela LC 135/2010 ["Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: ... g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição"].

O Ministro Roberto Barroso (relator), negou provimento ao recurso.

De início, traçou retrospecto acerca da oscilação da jurisprudência acerca da matéria ao longo do tempo. Destacou que o ato de fiscalizar a Administração Pública compreende o exame da prestação de contas de duas naturezas: contas de governo e contas de gestão. Assentou que a competência para julgamento será atribuída à casa legislativa ou ao tribunal de contas em função da natureza das contas prestadas e não do cargo ocupado pelo administrador.

O relator esclareceu que as contas de governo, também denominadas de desempenho ou de resultado, objetivariam demonstrar o cumprimento do orçamento dos planos e programas de governo. Referir-se-iam, portanto, à atuação do chefe do Poder Executivo como agente político. Pontuou que a Constituição reserva à casa legislativa correspondente a competência para julgá-las em definitivo, mediante parecer prévio do tribunal de contas, conforme determina o art. 71, I, da Constituição.

Por sua vez, as contas de gestão, também conhecidas como contas de ordenação de despesas possibilitariam o exame não dos gastos globais, mas de cada ato administrativo que comporia a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade. Por isso, a competência para julgá-las em definitivo seria do tribunal de contas, sem a participação da casa legislativa, conforme determina o art. 71, II, da Constituição.

Consignou que essa sistemática seria aplicável aos Estados-Membros e Municípios por força do art. 75, "caput", da Constituição. Assim sendo, para o relator, se o prefeito agir como ordenador de despesas, suas contas de gestão deveriam ser julgadas de modo definitivo pelo tribunal de contas competente sem a intervenção da câmara municipal.

Em divergência, o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente) deu provimento ao recurso.

Asseverou que a câmara municipal seria o órgão competente para julgar as contas de natureza política e de gestão. Ponderou que aquele órgão representaria a soberania popular, o contribuinte e, por isso, teria a legitimidade para o exame. Observou que, nos termos do Decreto-lei 201/1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, a câmara legislativa teria, inclusive, poder de verificar os crimes de responsabilidade, entre os quais o de malversação do dinheiro público.

Assinalou que o parecer do tribunal de contas não seria meramente opinativo, porque prevaleceria até que fosse derrubado por dois terços da câmara municipal, nos termos do art. 31, § 2°, da Constituição.

Após, o julgamento foi suspenso.

No RE 729.744/MG, debate-se qual a consequência jurídica quando o Poder Legislativo local silencia ou

quando não for atingido o quórum qualificado de dois terços dos membros da câmara municipal para rejeição das contas do prefeito (CF: "Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. ... § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal"). Em síntese, indaga-se a eventual prevalência do parecer emanado do tribunal de contas no sentido da desaprovação das contas do prefeito, com a consequente declaração de sua inelegibilidade (LC 64/1990, art. 1º, I, "g").

Na espécie, o TSE mantivera o deferimento do pedido de registro de candidato ao cargo de prefeito que tivera suas contas rejeitadas pelo tribunal de contas estadual. Tal órgão eleitoral assentara a competência da câmara municipal para o julgamento das contas do prefeito, ainda que fosse ele ordenador de despesas. Apontara, ainda, que ao tribunal de contas estadual caberia apenas a emissão de parecer prévio. Assim, ainda que a corte de contas estadual desaprovasse as contas prestadas pelo prefeito, tal ato não seria apto a configurar a inelegibilidade do art. 1°, I, "g", da LC 64/1990, haja vista a ausência de decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente (câmara municipal).

Após o relatório e as sustentações orais, o julgamento foi suspenso.

RE 848.826/DF, rel. Min. Roberto Barroso, 4.8.2016. (RE-848826)

RE 729744/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 4.8.2016. (RE-729744)

INFORMATIVO STF Nº 834

8 a 12 de agosto de 2016

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL

Contas de prefeito e competência para julgar - 2

A competência para apreciação das contas dos prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, para os fins da causa de inelegibilidade prevista no art. 1°, I, "g", da Lei Complementar 64/1990, é das câmaras mu-

nicipais com o auxílio dos tribunais de contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores, nos termos do art. 31, § 2°, da CF. Essa a conclusão do Plenário ao dar provimento, por maioria, ao RE 848.826/DF.

No recurso extraordinário em questão, discutia-se a definição do órgão competente para julgar as contas do chefe do Poder Executivo que age na qualidade de ordenador de despesas: se do Poder Legislativo ou do tribunal de contas.

O Colegiado considerou legítima a candidatura de deputado que tivera o registro indeferido pela justiça eleitoral em razão da rejeição, pelo tribunal de contas, de contas relativas a sua atuação como ordenador de despesas quando era prefeito municipal — v. Informativo 833.

Ponderou que a câmara municipal representaria a soberania popular, o contribuinte e, por isso, teria a legitimidade para o exame. Observou que, nos termos do Decreto-lei 201/1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, a câmara legislativa teria, inclusive, poder de verificar os crimes de responsabilidade, entre os quais o de malversação do dinheiro público.

Vencidos os Ministros Roberto Barroso (relator), Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux e Dias Toffoli, que negavam provimento ao recurso.

Destacavam que o ato de fiscalizar a Administração Pública compreende o exame da prestação de contas de duas naturezas: contas de governo e contas de gestão. Assentavam que a competência para julgamento seria atribuída à casa legislativa ou ao tribunal de contas em função da natureza das contas prestadas e não do cargo ocupado pelo administrador.

Esclareciam que as contas de governo, também denominadas de desempenho ou de resultado, objetivariam demonstrar o cumprimento do orçamento dos planos e programas de governo. Referir-se-iam, portanto, à atuação do chefe do Poder Executivo como agente político. Pontavam que a Constituição reserva à casa legislativa correspondente a competência para julgá-las em definitivo, mediante parecer prévio do tribunal de contas, conforme determina o art. 71, I, da Constituição.

Por sua vez, as contas de gestão, também conhecidas como contas de ordenação de despesas possibilitariam o exame não dos gastos globais, mas de cada ato administrativo que comporia a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade. Por isso, a competência para julgá-las em definitivo seria do tribunal de contas, sem a participação da casa legislativa, conforme determina o art. 71, II, da Constituição.

Consignavam que essa sistemática seria aplicável aos estados-membros e municípios por força do art. 75, "caput", da Constituição.

RE 848826/DF, rel. orig. Min. Roberto Barroso, red. p/o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, 10.8.2016. (RE-848826)

Contas de prefeito e competência para julgar - 3

Ao analisar o RE 729.744/MG, apreciado conjuntamente com o RE 848.826/DF (acima noticiado), a Corte, por decisão majoritária, negou provimento ao recurso extraordinário.

No caso, a controvérsia diz respeito à competência exclusiva da câmara municipal para o julgamento das contas de prefeito, sendo o parecer prévio do tribunal de contas meramente opinativo.

O Plenário manteve o deferimento do pedido de registro de candidato ao cargo de prefeito que tivera suas contas rejeitadas pelo tribunal de contas estadual.

Frisou que, no tocante às contas do chefe do Poder Executivo, a Constituição conferiria ao Poder Legislativo, além do desempenho de funções institucionais legiferantes, a função de controle e fiscalização de contas, em razão de sua condição de órgão de Poder, a qual se desenvolveria por meio de processo político-administrativo, cuja instrução se iniciaria na apreciação técnica do tribunal de contas.

No âmbito municipal, o controle externo das contas do prefeito também constituiria uma das prerrogativas institucionais da câmara dos vereadores, exercida com o auxílio dos tribunais de contas do estado ou do município, nos termos do art. 31 da CF.

Ressaltou que a expressão "só deixará de prevalecer", constante do § 2º do citado artigo, deveria ser interpretada de forma sistêmica, de modo a se referir à necessidade de quórum qualificado para a rejeição do parecer emitido pela corte de contas.

O Tribunal avaliou que, se caberia exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Executivo, com mais razão não se poderia conferir natureza jurídica de decisão, com efeitos imediatos, ao parecer emitido pelo tribunal de contas que opinasse pela desaprovação das contas de prefeito até manifestação expressa da câmara municipal.

O entendimento de que o parecer conclusivo do tribunal de contas produziria efeitos imediatos, que se tornariam permanentes no caso do silêncio da casa legislativa, ofenderia a regra do art. 71, I, da CF. Essa previsão dispõe que, na análise das contas do Chefe do Poder Executivo, os tribunais de contas emitiriam parecer prévio, consubstanciado em pronunciamento técnico, sem conteúdo deliberativo, com o fim de subsidiar as atribuições fiscalizadoras do Poder Legislativo, que não estaria obrigado a se vincular à manifestação opinativa daquele órgão auxiliar.

O ordenamento jurídico pátrio não admitiria o julgamento ficto de contas, por decurso de prazo, sob pena de permitir-se à câmara municipal delegar ao tribunal de contas, órgão auxiliar, competência constitucional que lhe seria própria, além de criar-se sanção ao decurso de prazo, inexistente na Constituição.

Do mesmo modo, não se conformariam com o texto constitucional previsões normativas que considerassem recomendadas as contas do município nos casos em que o parecer técnico não fosse emitido no prazo legal e permitissem às câmaras municipais o seu julgamento independentemente do parecer do tribunal de contas.

Ademais, seria importante sublinhar que, na apreciação das contas anuais do prefeito, não haveria julgamento dele próprio, mas deliberação sobre a exatidão da execução orçamentária do município. A rejeição das contas teria o condão de gerar, como consequência, a caracterização da inelegibilidade do prefeito, nos termos do art. 1°, I, "g", da Lei Complementar 64/1990. Não se poderia admitir, dentro desse sistema, que o parecer opinativo do tribunal de contas tivesse o condão de gerar tais consequências ao chefe de Poder local.

Ressaltou, entretanto, que, no caso de a câmara municipal aprovar as contas do prefeito, o que se afastaria seria apenas a sua inelegibilidade. Os fatos apurados no processo político-administrativo poderiam dar ensejo à sua responsabilização civil, criminal ou administrativa.

Vencidos os Ministros Luiz Fux e Dias Toffoli, que proviam o recurso. Aduziam que o parecer prévio emitido

pelo tribunal de contas apenas deixaria de prevalecer por decisão de dois terços dos membros do Poder Legislativo local. Esse documento, então, passaria a produzir efeitos integralmente a partir de sua edição. A eficácia cessaria, porém, se e quando apreciado e rejeitado por deliberação dos vereadores. Analisou que entendimento contrário teria a conseqüência prática de tornar o parecer emitido pelo órgão competente um nada jurídico, dado o efeito paralisante de omissão do Poder Legislativo.

Em seguida, o Tribunal suspendeu o julgamento e deliberou fixar a tese da repercussão geral em outra assentada.

RE 848826/DF, rel. orig. Min. Roberto Barroso, red. p/o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, 10.8.2016. (RE-848826)

INFORMATIVO STF Nº 835

15 a 19 de agosto de 2016

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL

Contas de prefeito e competência para julgar - 4

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

Essa a tese fixada por decisão majoritária do Plenário em conclusão de julgamento de recurso extraordinário no qual se discutia a definição do órgão competente para julgar as contas do chefe do Poder Executivo que age na qualidade de ordenador de despesas — v. Informativos 833 e 834.

Vencidos os Ministros Luiz Fux e Rosa Weber.

RE 848826/DF, rel. orig. Min. Roberto Barroso, red. p/o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, 17.8.2016. (RE-848826)

Contas de prefeito e competência para julgar - 5

O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

Essa a tese fixada por decisão majoritária do Plenário em conclusão de julgamento de recurso extraordinário no qual se discutia a competência exclusiva da câmara municipal para o julgamento das contas de prefeito e, por consequência, a natureza jurídica do parecer prévio do tribunal de contas — v. Informativos 833 e 834.

Vencidos os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Rosa Weber, que acresciam à tese a seguinte expressão: "É inconstitucional a prática dos órgãos legislativos de não julgar essas contas em prazo razoável, quando sobre elas já tenha sido emitido o parecer do Tribunal de Contas".

Vencido, também, o Ministro Luiz Fux ao fundamento de que, diante da omissão da câmara municipal, prevaleceria o parecer prévio do tribunal de contas.

RE 729744/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.8.2016. (RE-729744)

INFORMATIVO STF No 836

22 a 26 de agosto de 2016

PLENÁRIO

Minirreforma eleitoral: participação de minorias em debate e propaganda eleitoral

O Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas que questionavam os artigos 46, "caput", e 47, § 2°, I e II, da Lei 9.504/1997, com a redação dada pela Lei 13.165/2015 e, por arrastamento, o art. 32, § 2°, da Resolução 23.457/2015 do Tribunal Superior Eleitoral [Lei 9.504/1997: "Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação superior a nove Deputados, e facultada a dos demais,

observado o seguinte: ... Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo. ... § 2° Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do § 1º, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios: I - 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerados, no caso de coligação para eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos que a integrem e, nos casos de coligações para eleições proporcionais, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integrem; II - 10% (dez por cento) distribuídos igualitariamente" e Resolução 23.457/2015 do TSE: "Art. 32. Os debates, transmitidos por emissora de rádio ou de televisão, serão realizados segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 46, § 4°) ... § 2° São considerados aptos, para os fins previstos no § 1°, os candidatos filiados a partido político com representação superior a nove parlamentares na Câmara dos Deputados e que tenham requerido o registro de candidatura na Justica Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 46)"].

O Tribunal, de início, converteu a apreciação de referendo da cautelar em julgamento de mérito (ADI 5.577 MC-Ref/DF). Na sequência, afirmou que o art. 46, "caput", da Lei 9.504/1997 asseguraria a participação, nos debates eleitorais, dos candidatos dos partidos políticos com mais de nove representantes na Câmara dos Deputados. Observou que esse seria um critério razoável de aferição da representatividade do partido, pois não obstaria a participação de legendas com menor representatividade nos debates. De fato, a facultaria, a critério das emissoras de rádio e televisão. Frisou que o direito de participação em debates eleitorais? diferentemente da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão? não teria assento constitucional e poderia sofrer restrição maior, em razão do formato e do objetivo desse tipo de programação.

Consignou que os incisos I e II do § 2º do art. 47 da Lei 9.504/1997 estariam em consonância com a cláusula democrática e com o sistema proporcional. Tais preceitos estabeleceriam regra de equidade e resguardariam

o direito de acesso à propaganda eleitoral das minorias partidárias, além de assegurar situação de benefício não odioso àquelas agremiações mais lastreadas na legitimidade popular. Ademais, o tempo outorgado proporcionalmente à representatividade, embora dividido de forma distinta entre as agremiações, não nulificaria a participação de nenhuma legenda concorrente.

Além disso, a consideração, na distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita, da representatividade dos seis maiores partidos políticos de determinada coligação, formada para as eleições majoritárias (Lei 9.504/1997, art. 47, § 2°, I), seria critério que objetivaria equilíbrio na distribuição do tempo de horário eleitoral gratuito. Evitaria, assim, a concentração, em uma coligação majoritária, de dada quantidade de tempo de forma a monopolizar o horário ou a ter um tempo muito maior do que os outros candidatos adversários. A norma impugnada, também, desestimularia a criação de legendas de ocasião, isto é, partidos políticos criados sem nenhuma motivação ideológica, com o único escopo de angariar tempo de propaganda eleitoral.

Na ADI 5.423/DF e na ADI 5.491/DF, ficou vencido, em parte, o Ministro Edson Fachin, que julgava procedente o pedido quanto ao "caput" do art. 46 para aplicar-lhe efeito repristinatório. Aduzia que a constitucionalidade do dispositivo somente se confortaria com a expressão "com representação na Câmara dos Deputados", e não com o critério superior a nove deputados. Vencidos, também, os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, que acatavam o pleito na integralidade. O Ministro Marco Aurélio pontuava que somente a Constituição poderia criar cláusula de barreira. Sublinhava que o tempo de propaganda eleitoral teria sido dividido em benefício da maioria. O Ministro Celso de Mello enfatizava que a Lei 9.504/1997, em sua anterior redação, assegurava a participação de candidatos de partidos com representação na Câmara dos Deputados. Realçava que as cláusulas de exclusão previstas na nova formulação efetivamente atingiriam de modo grave o direito de grupos minoritários.

Na ADI 5.577 MC-Ref/DF, ficaram vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Celso de Mello, que assentavam a procedência do pleito.

ADI 5423/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 24 e 25.8.2016. (ADI-5423)

ADI 5491/DF, rel. Min. Dias Toffoli 24 e 25.8.2016. (ADI-5491)

ADI 5577 MCRef/DF, rel. Min. Rosa Weber, 24 e 25.8.2016. (ADI-5577)

Minirreforma eleitoral: debate eleitoral e exclusão de candidato -1

Candidatos que têm participação assegurada em debate eleitoral não podem deliberar pela exclusão de participantes convidados por emissoras de rádio e televisão, cuja presença seja facultativa.

Essa é a conclusão do Plenário que, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade para conferir interpretação conforme a Constituição ao § 5º do art. 46 da Lei 9.504/1997, com a redação dada pela Lei 13.165/2015 ["Art. 46. § 5º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definam o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos, no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional"].

O Tribunal afirmou que a alteração promovida pela minirreforma deveria ser interpretada no sentido de somente possibilitar que dois terços dos candidatos aptos acrescentassem novos participantes ao debate? candidatos que não tivessem esse direito assegurado por lei e nem tivessem sido previamente convidados pela emissora. Assim, seria possível minorar o risco inverso, o de que o conflito de interesses estivesse na própria decisão da emissora em convidar ou não um candidato para o pleito.

Observou que em pequenas cidades brasileiras ainda seria comum que os veículos de comunicação social estivessem concentrados nas mãos de oligarquias ou de políticos locais. Dessa forma, a solução evitaria tanto que os candidatos quanto as emissoras pudessem intervir de modo ilegítimo na conformação dos participantes dos debates, garantindo-se, de modo pleno, a liberdade de informação, a paridade de armas e a legitimidade do pleito.

Vencida a Ministra Rosa Weber (relatora) e os Ministros Ricardo Lewandowski (Presidente) e Teori Zavascki, que rejeitavam o pedido.

Reputavam que o preceito, no contexto da desigualação, realizaria a igualdade material na disputa política ao valorizar as agremiações detentoras de maior representatividade, enquanto melhor capacitadas a despertar o interesse do eleitorado, acerca dos seus compromissos, programas e ideias, em maior amplitude.

Inverter essa lógica contrariaria a realidade, bem como não se justificaria sob a ótica dos critérios interpretativos da razoabilidade e da proporcionalidade.

Vencidos, também, os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, que acolhiam o pleito.

Mencionavam que a regra legal questionada teria caráter excludente que vulneraria os postulados fundamentais do sistema político-eleitoral consagrado pela CF. Violaria, ainda, o princípio da igualdade de oportunidades que representaria a garantia básica de igual competitividade, que deveria prevalecer nas disputas eleitorais sob a égide de um modelo democrático. Ponderavam que essa cláusula de exclusão ou restrição atingiria o direito das minorias.

ADI 5487/DF, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, 24 e 25. 8.2016. (ADI-5487)

Minirreforma eleitoral: debate eleitoral e exclusão de candidato -2

O Plenário iniciou o julgamento de ação direta de inconstitucionalidade cujo objeto é o mesmo da ADI 5.487/DF (acima noticiada), porém, com pedido de interpretação conforme a Constituição para que o art. 46, "caput" e § 5°, da Lei 9.504/1997 fosse interpretado no sentido de que "ao elaborar as regras aplicáveis aos debates realizados antes do primeiro turno das eleições, os candidatos e partidos aptos a deliberar, nos termos da lei, poderão definir o número de participantes, ainda que em quantitativo inferior ao de partidos com representação superior a nove deputados".

Com base nos mesmos fundamentos enunciados na mencionada ação direta, os Ministros Teori Zavascki, Rosa Weber, Edson Fachin e Celso de Mello julgaram improcedente o pedido formulado. Por sua vez, os Ministros Dias Toffoli (relator), Luiz Fux, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia acolhiam-no parcialmente. Já o Ministro Marco Aurélio julgou-o procedente na íntegra.

Em seguida, o Tribunal deliberou aguardar a manifestação do Ministro Roberto Barroso, tendo em vista o voto por ele proferido na ADI 5.487/DF.

ADI 5488/DF, rel. Min. Min. Dias Toffoli, 24 e 25.8.2016. (ADI-5488)

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

INFORMATIVO TSE Nº 07

Formação de litisconsórcio passivo necessário no âmbito da AIJE.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, alterando a jurisprudência desta Corte, entendeu pela possibilidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, em ação de investigação judicial eleitoral por abuso do poder político, entre o agente público autor da conduta e o candidato beneficiado. Na espécie, a decisão recorrida rejeitava a preliminar de formação de litisconsórcio passivo necessário e mantinha sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na AIJE. O Ministro Henrique Neves, redator para o acórdão, ressaltou que a jurisprudência desta Corte (RO nº 722) sustenta que o inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/1990, que prevê a AIJE, não exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o representado e aqueles que contribuíram para a realização do abuso de poder. Destacou, no entanto, decisões prolatadas por este Tribunal em representações para apuração de conduta vedada do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, nas quais se afirmava que o agente público, responsável pela prática da conduta vedada, figuraria como litisconsorte passivo necessário em representação proposta contra os eventuais beneficiários. Esclareceu que o abuso dos poderes político e econômico constitui o gênero e as condutas vedadas, a espécie, não podendo o tratamento processual dispensado à espécie ser diverso daquele que incide na apuração do gênero. Diante disso, admitiu a necessidade de este Tribunal rever sua jurisprudência, sendo acompanhado pelo Plenário, reconhecendo a necessidade de inclusão de quem contribuiu para a realização do abuso de poder no polo passivo da AIJE. Ressaltou, ao fim, que, por se tratar de mudança no entendimento jurisprudencial, não seria aplicável aos pleitos anteriores; podendo, no entanto, ser adotada nas eleições de 2016. O Tribunal, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para afastar a prática de captação ilícita de sufrágio e a inelegibilidade imposta ao recorrente, mantendo, contudo, a cassação do diploma por abuso dos poderes político e econômico, nos termos do voto do relator.

Recurso Especial Eleitoral nº 843-56, Jampruca/MG, rel. Min. João Otávio de Noronha, em 21.6.2016.

Doações eleitorais e serviços de financiamento coletivo (crowdfunding).

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por unanimidade, entendeu que as doações eleitorais pela Internet somente podem ser realizadas por meio de mecanismo disponível em sítio do candidato, do partido ou da coligação. Em consulta submetida a este Tribunal, parlamentares federais questionaram a possibilidade de as transferências eletrônicas de que trata o § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997 serem realizadas a partir de aplicativos eletrônicos de serviços ou sítios na rede mundial de computadores, que não sejam dos próprios candidatos, partidos ou coligações. O art. 23, § 4°, da Lei 9.504/1997 assim dispõe: § 4° As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta lei por meio de: I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos; II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo. III - mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na internet, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito, e que deverá atender aos seguintes requisitos: a) identificação do doador; b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doacão realizada. A Ministra Maria Thereza de Assis Moura (relatora) rememorou que este Tribunal, em outra oportunidade (Consulta nº 208-87/DF), já havia afirmado que o mencionado dispositivo é taxativo ao estabelecer o mecanismo de arrecadação das doações mediante disponibilidade presente em sítio do candidato, do partido ou da coligação na Internet. Esclareceu ainda que as técnicas e serviços de financiamento coletivo (crowdfunding) envolvem a figura de um organizador que arrecada e repassa os valores recebidos a quem é financiado, e que a natureza da doação eleitoral não permite a existência de intermediários entre o eleitor e o candidato. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto da relatora.

Consulta nº 274-96, Brasília/DF, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, em 1º.7.2016.

Petição nº 573-10/DF

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Ementa: AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DEPUTADO

AGOSTO DE 2016

FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA.

Preliminar 1. É inadmissível o pedido de citação de novo litisconsorte passivo - agremiação para a qual o parlamentar se filiou em decorrência de nova migração partidária, com base na Emenda Constitucional nº 91/2016 -, deduzido apenas em sede de alegações finais, quando já tiver transcorrido o prazo do art. 1°, § 2°, da Res.-TSE nº 22.610. 2. "A inclusão de litisconsorte necessário no polo passivo da demanda pode ser feita até o fim do prazo para o ajuizamento da ação, estabelecido no art. 1°, § 2°, da Res.-TSE nº 22.610/2007" (Pet nº 3.019, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 13.9.2010). Preliminar rejeitada. Mérito 1. Enquanto não sobrevier pronunciamento em sentido contrário por parte do Supremo Tribunal Federal, deve ser reconhecida a constitucionalidade da Res.-TSE nº 22.610, conforme o julgamento de mérito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 3.999/DF e 4.086/DF, não cabendo nova discussão no âmbito desta Corte a respeito de matéria já dirimida. 2. Conforme decidido na MC-ADI nº 5.398/DF, o disposto no art. 22-A da Lei nº 9.096/95, instituído pela Lei nº 13.165/2015, não pode ser aplicado retroativamente às legendas registradas no Tribunal Superior Eleitoral até a data de advento da nova lei, o que se aplica ao Partido da Mulher Brasileira (PMB). 3. As decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ainda que monocraticamente e ad referendum do Plenário do Supremo Tribunal Federal, conservam a eficácia erga omnes e os efeitos vinculante e repristinatório. Precedente: STF, Ref.-ED-ADI nº 4.843, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 19.2.2015. 4. Para fins da justa causa de que trata o art. 1°, § 1°, II, da Res.-T-SE nº 22.610/2007, a nova filiação partidária deve ser realizada no prazo de 30 dias após a criação do novo partido político (Cta nº 755-35, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 1°.8.2011) (AgR-RO n° 1162-78, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 10.6.2014), o que foi observado na espécie. Ação julgada improcedente.

DJE de 1°.7.2016.

INFORMATIVO TSE Nº 08

Responsabilização de agente público e veiculação de propaganda institucional no período vedado.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, entendeu que o chefe do Executivo é responsável

pela publicidade divulgada em sítio eletrônico oficial do governo, ainda que dela não tenha conhecimento, razão pela qual se sujeita às penalidades previstas na legislação. O art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/1997 dispõe: Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...] VI - nos três meses que antecedem o pleito: [...] b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justica Eleitoral; [...]. A Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relatora, rememorou que, nas Eleições 2010 e 2012 (REspe nº 500-33/SP e REspe nº 35.590/SP), este Tribunal firmou entendimento de reconhecer, nas hipóteses de publicidade institucional em período vedado, a responsabilidade do agente público titular do órgão em que for veiculada. Asseverou que o chefe do Poder Executivo é parte legítima para figurar no polo passivo da representação que questiona veiculação de propaganda institucional durante o período vedado. Destacou que a norma constante do § 4º do art. 73 da Lei das Eleições estabelece como consequência da prática da conduta a sujeição dos responsáveis a multa, além da suspensão imediata da conduta vedada. Ressaltou ainda que as sanções previstas no citado dispositivo são aplicáveis aos agentes públicos responsáveis pela conduta vedada, conquanto não sejam candidatos a cargos eletivos. Vencidos os Ministros Henrique Neves da Silva e Luciana Lóssio, que entenderam que o chefe do Poder Executivo deve ser responsabilizado pelas publicações veiculadas no site do órgão que administra somente nos casos em que for comprovada a sua autorização para veiculação. O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo para receber o recurso especial da Coligação Ceará de Todos como recurso ordinário, dando-lhe parcial provimento para, reconhecendo a legitimidade passiva do representado Cid Ferreira Gomes, aplicar-lhe sanção de multa no valor de cinco mil Ufirs, com base no art. 73, § 4°, da Lei nº 9.504/1997, vencidos os Ministros Henrique Neves da Silva e Luciana Lóssio.

Recurso Especial Eleitoral nº 1194-73, Fortaleza/CE, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, em 1º.8.2016.

Fraude no registro de candidaturas femininas e possibilidade de ajuizamento de AIJE.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que a ação de investigação judicial eleitoral é instrumento processual hábil para apurar fraude em candidaturas femininas lançadas por partido político tão somente para atender a regra prevista no art. 10, § 3°, da Lei das Eleições. Mencionou que o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 estabelece: Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...]. Destacou que a interpretação desse dispositivo não pode ser centrada apenas em caráter meramente formal, que privilegia o direito processual (acessório), em detrimento da análise de eventual violação de direito material (principal), cuja proteção constitui dever do Estado. Afirmou, dessa forma, que devem ser examinados pela Justiça Eleitoral eventuais desvirtuamentos que possam anular a regra que impõe a existência de candidaturas nos patamares previstos pela legislação para cada gênero. O Tribunal, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator.

Recurso Especial Eleitoral nº 243-42, José de Freitas/ PI, rel. Min. Henrique Neves da Silva, em 16.8.2016.

Consulta nº 226-11/DF

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Ementa: ELEIÇÕES 2014. CONSULTA. TELEMAR-KETING. VEDAÇÃO.

1. O art. 25 da Res.-TSE nº 23.404/2014 proíbe a divulgação de propaganda eleitoral por telemarketing, em respeito à proteção à intimidade e à inviolabilidade de domicílio e objetivando evitar a perturbação do sossego público. Essa vedação aplica-se a todo tipo de propaganda via telemarketing ativo. 2. Não se coíbe o telemarketing receptivo, ou seja, aquele em que a iniciativa do contato é do próprio eleitor.

Consulta nº 238-54/DF

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Ementa: CONSULTA. PREFEITO REELEITO. AFAS-TAMENTO. DECISÃO JUDICIAL. TERCEIRO MANDATO. VEDAÇÃO. CONSULTA PREJUDICA-DA.

1. Prefeito reeleito afastado do mandato por decisão judicial é inelegível para um terceiro período consecutivo, não importando o tempo de exercício no segundo mandato. 2. A função consultiva da Justiça Eleitoral não possui caráter vinculante – já que as respostas são sempre em tese – e visa, apenas, orientar os atores do processo eleitoral. 3. Consulta respondida negativamente.

DJE de 2.8.2016.